



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° TST-CSJT-252/2006-000-90-00.1

ACÓRDÃO

CSJT/2006

GAMSS

RECURSO. DECISÃO DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, APOSENTADORIA. DIREITO INDIVIDUAL. CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. Interposição de recurso de decisão proferida por Tribunal Regional do Trabalho, em julgamento de requerimento de conversão da aposentadoria do regime estatutário para ao regime empregatício. Incompetência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos termos dos incs. II e IV do art. 5} do Regimento Interno do Conselho. Recurso de que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Matéria Administrativa nº CSJT-252/2006-000-90-00.1, em que é Interessado MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA DÉCIMA QUARTA REGIÃO e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° TST-CSJT-252/2006-000-90-00.1
Assunto PROCESSO ADMINISTRATIVO - REVISÃO DA DECISÃO DO TRT DA
14ª REGIÃO - REFERENTE A APOSENTADORIA.

Por meio da decisão de fls. 21/28, a Ex.ma Sr.^a Juíza-
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quarta Região,
rejeitando a alegação de inconstitucionalidade do art. 243 da Lei nº 8.112/90,
argüida pelo representante do Ministério Público do Trabalho, deferiu a
aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, à servidora
Lucinéia Vital Capela, do cargo de analista judiciário, nos termos do art. 40, § 1º,
inc. I, da Constituição Federal, combinado com o disposto no art. 186, § 1º, inc. I,
da Lei nº 8.112/90.

Dessa decisão, o Ministério Público do Trabalho, por
intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho 14ª Região, interpôs novo
recurso ao Pleno do Tribunal Regional (fls. 29/33).

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quarta
Região, em sua composição plena, negou provimento ao recurso (acórdão, fls.
54/65). Na ementa, consignou-se o seguinte entendimento, verbis:

"ART 243 DA LEI Nº 8.112/90. INCOMPATIBILIDADE
CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA. OBEDIÊNCIA À
NORMA INSERTA NO ART. 39 DA CONSTITUIÇÃO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° TST-CSJT-252/2006-000-90-00.1
FEDERAL. REDAÇÃO ORIGINAL. Inexiste
incompatibilidade constitucional com o art. 243, caput, da
Lei nº 8.112/90, eis que submissão dos servidores
elencados era seu bojo ao regime jurídico único dos
servidores da União atendeu, na época ao comando
inserto no art. 39 da Constituição da República, em sua
redação original” (fls. 54)

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpôs o
presente recurso com base no disposto no inciso II do Regimento Interno do
Tribunal Superior do Trabalho (fls. 75/81)

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional,
no exercício da Presidência, admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 84.

É o relatório.

V O T O

RECURSO. DECISÃO DE TRIBUNAL REGIONAL;
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA.

Debate-se, in casu, recurso interposto contra decisão
proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quarta Região, em que



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PROCESSO Nº TST-CSJT-252/2006-000-90-00.1
se deferiu a aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, à servidora Lucinéia Vital Capela) do cargo de analista judiciário, nos termos do art. 40, § 1º, inc. I, da Constituição Federal, combinado com o disposto no art. 186, § 1º, inc. I da Lei nº 8.112/90.

Registre-se que com a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, foi determinada a criação do Conselho Nacional da Justiça do Trabalho. Por meio do art. 2º da referida reforma acrescentou-se ao texto da Constituição Federal o art. 111-A. No parágrafo 2º deste artigo, assim se dispõe, verbis:

"(...)

§2º Funcionário junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

(...)

II - o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante"

Em conseqüência, este Conselho Superior da Justiça do Trabalho não detém a competência para julgar o presente recurso, uma vez que na Emenda Constitucional nº 45/2004 as atribuições do Conselho foram



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° TST-CSJT-252/2006-000-90-00.1
estritamente delimitadas, não estando contemplada, assim, a hipótese do
presente recurso. Corroborando esta assertiva, foi dada a seguinte redação aos
incisos II e IV do art. 5º do Regimento Interno deste Conselho, verbis:

"Art. 5º Ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho
compete:

(...)

II - expedir normas gerais de procedimento relacionadas
com os sistemas de informática, recursos humanos,
planejamento e orçamento, administração financeira,
material e patrimônio e de controle interno da Justiça do
Trabalho de primeiro e segundo grau, ou normas que se
refiram a sistemas relativos a outras atividades auxiliares
comuns que necessitem de coordenação central;

(...)

IV - apreciar, de ofício ou a requerimento de qualquer
interessado, as decisões administrativas dos Tribunais
que contrariem as normas legais ou as expedidas com
base no inciso II"

Diante do exposto, não conheço do recurso



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° TST-CSJT-252/2006-000-90-00.1

ISTO –POSTO

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da
Justiça do Trabalho, à unanimidade, não conhecer do recurso.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

GELSON DE AZEVEDO

Conselheiro-Relator